

SÚMULA: "Institui o Código de Obras do Município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

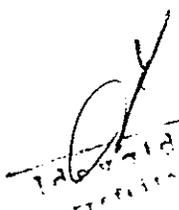
- Artigo 1º- Fica instituído por esta Lei o Código do Obras do Município de Clevelândia.
- Artigo 2º- Para efeito do presente Código, são admitidas as seguintes definições:
- 01- ACRÉSCIMO: Aumento de uma edificação feito durante ou após a conclusão da mesma, quer no sentido horizontal quer no sentido vertical.
 - 02- AFASTAMENTO: É a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.
 - 03- ÁGUA: Termo genérico designativo do plano ou pano do telhado.
 - 04- ALINHAMENTO: É a linha que limita o lote com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.
 - 05- ALPENDRE: Área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos
 - 06- ALVARÁ: Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.
 - 07- ALVENARIAS: São maciços e constituídos de pedras naturais, ou artificiais, ligados entre si de modo estável pela combinação de juntas e interposição de argamassa ou somente por um desses meios.
 - 08- ANDAIME: Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparos.
 - 09- APARTAMENTO: Conjunto de dependências ou compartimento que constitui uma habitação ou morada em prédio de habitação / múltipla ou coletiva.
 - 10- APROVAÇÃO DO PROJETO: Ato administrativo que procede o licenciamento de uma construção.
 - 11- ÁREA ÚTIL: É a área do piso de um compartimento.

- 12 - ÁREA BRUTA: É a área que resulta do somatório das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.
- 13 - ÁREA LIVRE: É a área do lote não ocupada por edificações ou construções.
- 14 - ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO: Somatório das áreas brutas de todos os pavimentos de uma edificação.
- 15 - ÁREA FACHADA: Área livre, limitada em todo seu perímetro por paredes ou linhas de divisa de lote.
- 16 - ÁREA COBERTA: É o espaço não edificado, contíguo à edificação, com um ou mais acessos ou saídas diretamente à via ou logradouro público.
- 17 - ÁREA PRINCIPAL: Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada, diurna ou noturna.
- 18 - ÁREA SECUNDÁRIA: Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.
- 19 - BALANÇO: Avanço da edificação sobre os alinhamentos e recuos regulamentares.
- 20 - BEIRAL: Prolongamento de coberturas que sobressai das paredes externas.
- 21 - CAIXA DE RUA: Parte dos logradouros destinados ao rolamento de veículos.
- 22 - CARTA DE HABITAÇÃO OU HABITE-SE: Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação da edificação.
- 23 - CASA MAQUINAS: Compartimento em que se instalam as máquinas comuns de uma edificação.
- 24 - CASA DE BOMBAS: Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.
- 25 - CLARABÓIA: Abertura, em geral dotada de caixilho de vidro no teto ou no forro de uma edificação.
- 26 - COMEDOR: Compartimento destinado a refeitório auxiliar.

- 27 - COTA: Indicação ou registro numérico de dimensões, medida, indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro tomado como referência.
- 28 - DESMEMBRAMENTO: É um aspecto particular do parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno sem abertura de logradouro.
- 29 - DEPENDÊNCIA: Compartimento, quarto, recinto.
- 30 - ECONOMIA: Unidade autônoma de uma edificação.
- 31 - EMBARGOS: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- 32 - EDÍCULA: Edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com a mesma.
- 33 - EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS OU GEMINADAS: São aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação e estejam dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.
- 34 - ESPECIFICAÇÃO: Discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo; descrição pormenorizada.
- 35 - ESPELHO: Parte vertical do degrau da escada.
- 36 - FACHADA: Elevação das partes externas de uma edificação.
- 37 - FACHADA PRINCIPAL: Face principal de uma edificação, voltada para o logradouro público.
- 38 - GABARITO: Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiro, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.
- 39 - GALPÃO: Edificação constituída por cobertura sem forro, fechada total ou parcialmente em pelo menos três faces.
- 40 - GALERIA: Pavimento parcial intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.


Idevaldo Zardo
Prefeito Municipal

- 41 - GALERIA PÚBLICA: Passeio coberto por uma edificação.
- 42 - HABITAÇÃO COLETIVA: Edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou indivíduo de famílias diferentes.
- 43 - HALL: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre os outros compartimentos.
- 44 - JIRAU: O mesmo que galeria.
- 45 - LICENÇA: Ato administrativo com validade determinada, que autoriza execução de obras, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.
- 46 - LOGRADOURO PÚBLICO: É toda a parte da superfície do Município destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.
- 47 - LOTE: Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade.
- 48 - MARQUISE: Balanço constituindo coberturas.
- 49 - MEIO-FIO: Arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de um logradouro.
- 50 - MEMORIAL: Especificação, memorial descritivo, descrição completa dos serviços a executar.
- 51 - PARAPEITO: Resgarde de pequena altura, de madeira, ferro ou alvenaria, de sacadas, terraços e galerias.
- 52 - PASSEIO: Superfície pavimentada ou não, ladeando logradouros ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.
- 53 - PAVIMENTO: Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos.


Idinaldo Zardo
Prefeitura Municipal

- 54 - PATAMAR: Superfície intermediária entre 02 (dois) lances de escada.
- 55 - PÉ DIREITO: Distância ou medida vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
- 56 - PÉRGOLA OU CARRAMANCHÃO: Construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem constituir coberturas.
- 57 - PLATIBANDA: Coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
- 58 - POÇO DE VENTILAÇÃO: Área de pequenas dimensões e destinada à ventilação de compartimentos, de utilização transitória ou especial.
- 59 - PORÃO: Pavimento de edificação que tem mais de quarta parte do pé direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.
- 60 - REFORMAS: Alteração de edificação, parcialmente dos seus elementos construtivos essenciais, tais como: pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, etc., sem modificar, entretanto, a forma, área ou a altura da compartimentação.
- 61 - REPAROS: Serviços executados em uma edificação - com a finalidade de melhores aspecto e duração, sem modificar sua forma interna ou externa.
- 62 - RECUO DE ALARGAMENTO: Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinada à posterior incorporação ao logradouro, para alargamento do mesmo.
- 63 - RECUO DE AJARDINAMENTO: Área do lote, proveniente de recuo obrigatório, destinada exclusivamente para ajardinamento.
- 64 - SALIÊNCIA: Elemento de construção que avança além do plano das fachadas.
- 65 - SOBRELOJA: Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.


Idalberto Zorzi
Prefeito Municipal

- 66 - SUBSOLO: Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação ou de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante, a uma medida maior do que a metade do pé direito.
- 67 - SÓTÃO: Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependências de uso comum de uma edificação.
- 68 - TAPUME: Vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.
- 69 - TESTADA DO LOTE: É a linha que separa o logradouro público do lote.
- 70 - UNIDADE AUTÔNOMA: Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.
- 71 - VISTORIA: Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

- Artigo 3º - Somente poderão ser responsáveis técnicos, os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registradas na Prefeitura Municipal, e estando em dia com a Fazenda Municipal.
- Artigo 4º - No local das obras, deverão ser afixadas as placas dos Profissionais intervenientes, de acordo com a legislação em vigor.
- Artigo 5º - A substituição de um responsável técnico de uma construção deverá ser comunicada por escrito à Prefeitura, incluindo um relatório do estado da obra.

Artigo 6º - Ficam dispensadas de responsabilidade técnica, as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 7º - A Divisão de Engenharia poderá fornecer projetos padronizados das construções populares, referidas no artigo 6º, às pessoas que não possuem recursos próprios e requeiram para sua moradia.

Artigo 8º - Terão seu andamento sustado os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

DAS INFRAÇÕES

Artigo 9º - O proprietário será considerado infrator independentemente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

- I - Iniciar uma construção ou obras sem a necessária licença.
- II - Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se".

Artigo 10 - O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas em Lei, quando:

- I - Não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos.
- II - O projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo.
- III - As obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado.
- IV - Não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis.
- V - Não estiver afixada no local da obra, a Placa de outros responsáveis técnicos pela mesma.

Artigo 11 - Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no

Idevaldo Zardo
Prefeito Municipal



presente artigo, com exceção da última, serão de atribuição do proprietário.

Artigo 11 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

- I - Data em que foi verificada a infração.
- II - Local da obra.
- III - Nome do proprietário.
- IV - Nome, qualificação e endereço do autuado.
- V - Fato ou ato que constitui a infração.
- VI - Assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, do nome, assinatura e endereço das testemunhas.

MULTAS

Artigo 12 - Fica adotado como base para a fixação de multas, o valor do Salário Mínimo Regional, desprezadas as frações menores de Cz\$1,00 (hum cruzado).

§ 1º - O valor da multa será de 1/12 (hum doze avos) a 02 Salários mínimos regionais para cada uma das seguintes infrações:

- I - Iniciar uma construção sem a necessária licença.
- II - Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se".
- III - Quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos.
- IV - Quando o Projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer elemento do projeto.
- V - Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado.
- VI - Quando não tiverem sido tomadas medidas de segurança cabíveis.
- VII - Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma.
- VIII - Quando não for respeitado o embargo determinado.



Idevaldo Zardo
Prefeito Municipal

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo.

§ 3º - A reincidência também será aplicável a cada 15 (quinze) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.

§ 4º - Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

Artigo 13 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega de uma via do auto de infração, do qual deverá constar o despacho da autoridade que aplicou.

§ Único - Dada a data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de oito dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa escrita.

Artigo 14 - As obras em andamento serão embargadas quando:

I - Estiverem sendo executadas sem a necessária licença.

II - Não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos.

III - For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais.

IV - Estiverem sendo executadas sem responsável técnico.

V - O responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executando.

Artigo 15 - Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação, sendo uma via entregue ao infrator. Na ausência ou na recusa deste em assinar a

notificação de embargo, será a mesma publicada no Órgão Oficial do Município e, na falta deste, no Quadro de avisos, seguindo-se o Processo Administrativo e a Ação competente, referente à paralização da obra.

Artigo 16 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

DA INTERDIÇÃO DO PRÉDIO

Artigo 17 - Qualquer edificação ou construção poderá ser interdita, total ou parcialmente, em qualquer tempo com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer eminente perigo de caráter público.

Artigo 18 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo Órgão competente.

§ Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

DAS DEMOLIÇÕES POR INFRAÇÃO

Artigo 19 - A demolição parcial ou total será imposta toda a vez que for infringido qualquer dispositivo do presente Código.

Artigo 20 - A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadrem nos dispositivos da legislação em vigor.

§ Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o disposto no Código de Processo Civil.

DA LICENÇA PARA CONSTRUIR

Artigo 21 - Nenhuma edificação ou construção poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Artigo 22 - A licença para construir será concedida mediante:

I - Requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário.

II - Estudo de viabilidade de construção no referi


Idalberto Zaida
Prefeito Municipal

III - pagamento das respectivas taxas.

IV - Anexação dos projetos em vigor vistoriado pela Saúde Pública e aprovado por Órgão competente quando necessário.

V - Certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal.

VI - Matrícula no IAPAS da construção.

Artigo 23 - Uma vez requerido o licenciamento da construção, paga a respectiva taxa e aprovado o projeto, o Alvará de verá ser fornecido ao interessado dentro do prazo má ximo de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 24 - O licenciamento para início da construção será váli do pelo prazo de 06 (seis) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licencia mento perderá o seu valor.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, uma edificação será con siderada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e é indis pensável a sua implantação imediata.

§ 2º - Será automaticamente revalidada a licença, se o iní cio da obra estiver na dependência de ação judicial, para retomada do imóvel, observadas as condições do parágrafo seguinte.

§ 3º - Será possível de revalidação, obedecidos os precei tos legais da época e sem qualquer ônus para o pro prietário da obra, o projeto cuja execução tenha fi cado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

I - Ter a ação judicial início comprovado dentro - do período de validade do projeto aprovado.

II - Ter a parte interessada requerido a revalida ção no prazo de 01 (hum) mês do trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

Artigo 25 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do § 2º do artigo anterior, se a parte


de Geraldo Zarde
Prefeito Municipal

interessada quizer iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o Projeto aprovado.

§ 1º - Se até 15 (quinze) dias do vencimento da licença for requerida sua prorrogação, seu deferimento far-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

§ 2º - Esgotado o prazo de licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

Artigo 26 - No caso de interrupção da obra licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de 03 (três) anos, desde que requerida a paralização da obra, dentro do prazo de execução previsto no Alvará.

APROVAÇÃO DOS PROJETOS

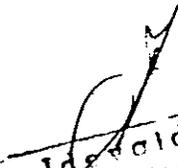
Artigo 27 - O processo de aprovação do projeto será constituído dos seguintes elementos:

- I - Requerimento solicitando alinhamento.
- II - Requerimento solicitando aprovação do projeto constando:
 - a) Plantas de situação e localização.
 - b) Plantas baixas de cada pavimento não repetido, com cortes e fachadas.
 - c) Projeto das instalações hidro-sanitárias.
 - d) Projeto das instalações elétricas e telefônicas.
 - e) Cálculo estrutural.
 - f) Projeto de instalações de elevadores, quando obrigatórios.
 - g) Especificações técnicas.
 - h) Perfis do terreno, em escala 1:200.
 - i) Prova de domínio do terreno ou autorização para sobre ele edificar, fornecida pelo proprietário.


Edvaldo Zardo
Prefeito Municipal

j) Comprovante do pagamento das taxas ao CREA.

- § Único - Os requerimentos serão assinados pelo proprietário da obra e os elementos que compõe o projeto, pelo proprietário da obra, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos da obra.
- § 2º - A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente à quadra, indicando as dimensões do mesmo, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.
- § 3º - A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente às linhas do lote e outras construções nele existentes; as plantas de situação e as de localização poderão constituir um único desenho.
- § 4º - As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento, e as dimensões dos vãos. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do andar-tipo.
- § 5º - Os cortes serão apresentados em número suficiente, nunca inferior a 02 (dois), devidamente cotados, mostrando o perfil do terreno, para um perfeito entendimento do projeto. Tratando-se de repetição, poderão os cortes ser simplificados na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.
- § 6º - Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.
- § 7º - As instalações obedecerão as respectivas recomendações e normas e poderão, a critério da Prefeitura, ser apresentadas posteriormente.
- § 8º - O projeto estrutural poderá ser dispensado, de acordo com a normação do CREA.
- § 9º - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:
- | | |
|---|-------|
| Plantas baixas, cortes e fachadas | 1:50 |
| Plantas de situação | 1:200 |
| Plantas de localização | 1:500 |


Idinaldo Zardo
Prefeito Municipal

rio do Município, poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco prático (superior a 110 x 78 cm).

§ 11º - A escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no desenho.

§ 12º - No caso de reforma ou ampliação, deverão ser indicadas no projeto, as partes a serem demolidas, construídas ou conservadas, de acordo com as seguintes convenções:

Amarelo - a ser conservada.

Vermelho - a ser demolida.

Sem cor - a ser construída.

Artigo 28 - O papel empregado no desenho do Projeto e nas especificações deverão obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela ABNT.

Artigo 29 - Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas por outros Órgãos Públicos ou paraestatais intervenientes.

Artigo 30 - Estando o projeto deferido, a Divisão de Engenharia e Urbanismo entregará ao interessado o Alvará de Licença e as cópias, com exceção de um jogo completo, o qual ficará arquivado. Todas as cópias serão visadas pelo Diretor de Obras do referida Divisão.

Artigo 31 - A Divisão de Engenharia e Urbanismo não poderá reter em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, os processos referentes à aprovação de plantas, salvo motivo devidamente justificado à juízo do Diretor.

Artigo 32 - A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados, cabe aos respectivos autores e executores da obra.


João Zardo
Diretor de Obras

dade em razão da aprovação de projetos, ou de obras mal executadas.

Artigo 33 - Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido no local da obra.

Artigo 34 - Qualquer modificação do projeto durante a construção deverá ser previamente submetida, por requerimento, à aprovação da Prefeitura Municipal.

Artigo 35 - O Projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

Artigo 36 - Não serão permitidas rasuras nos projetos, salvo a correção de cotas e pequenos detalhes, que deverá ser feita em tinta vermelha pelo autor do projeto, que assinará.

ISENÇÃO DE LICENÇA

Artigo 37 - Independem de licença os serviços de limpeza, pinturas, consertos e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios, impermeabilização de terraços, substituição de telhas, calhas e condutores, construção de passeios internos.

DAS OBRAS PARCIAIS

Artigo 38 - Nas construções existentes em logradouros para os quais haja exigência de maior número de pavimentos ou projetos de modificações de alinhamento, somente serão permitidas obras de reconstrução, reparos e a cr é s c i m o, nas seguintes condições:

I - Quando para atender as condições de higiene.

II - Quando não ampliarem a capacidade de utilização, nem alterarem a forma geométrica da edificação.

III - Quando não atingirem a faixa de recuo fixada.

§ 1º - Será, porém, permitida a substituição de revestimento da fachada, sem modificação de suas linhas, sendo a licença concedida à juízo da Divisão competente.


Idécio do Zardo
Prefeito Municipal
Praça Getúlio Vargas, 71 - Caixa Postal 61 - Fone (0462) 52-1122 - TELEX 433293 - CEP 85.539 Clevelândia - Paraná

§ 2º - Nos casos do presente, quando o prédio for atingido apenas por recuo para ajardinamento, serão permitidos acréscimos de, no máximo, 20% (vinte por cento) da área existente, nunca, porém, atingindo a faixa de recuo, obedecidas as exigências do plano diretor.

Artigo 39 - As obras a que se refere a presente secção, não serão permitidas em edificações que tenham compartimentos de permanência prolongada sem iluminação e ventilação diretas, ou mesmo por clarabóias ou através de áreas cobertas, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem estes compartimentos dotados de vãos de iluminação e ventilação nas condições estipuladas pelo presente Código.

§ Único - As construções que não satisfizerem, quanto à utilização, as disposições deste Código, só poderão sufrer obras de reconstrução, acréscimo ou reforma, - quando a construção resultante atender às exigências da presente Lei.

Artigo 40 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos.
- II - Deixar, no mínimo, um terço de passeio livre.
- III - Prever, efetivamente, a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Artigo 41 - Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo, de modo rígido sobre o passeio, afastados, no mínimo, 30 cm do meio-fio.

§ Único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Artigo 42 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além


Idevaldo Zardo
Prefeito Municipal

das condições estabelecidas, deverão:

- I - Ser somente utilizados para pequenos serviços, até a altura de 5,00 metros.
- II - Não impedir, por meio de travessa que os limitem, o trânsito público sob peças que os constituem.

Artigo 43 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Artigo 44 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús) será permitido se atender às seguintes condições:

- I - Ter, no passadiço, largura 0,50 m inferior ao mesmo, quando utilizado a menos de 4,00 metros de altura.
- II - Deve o passadiço ser dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

DOS TAPUMES

Artigo 45 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00 metros, sem que existe, em toda a sua frente e altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da obra e desde que reserve, livre, 1,00 metro de passeio.

§ 1º - Nas construções recuadas até 4,00 metros com até ... 12,00 metros de altura, será obrigatória apenas a construção do tapume com 2,00 metros de altura no alinhamento.

§ 2º - Nas construções recuadas até 4,00 metros, com mais de doze metros de altura, deverá ser executado, também, um tapume a partir dessa altura.


Ideraldo Zardo
feito Municipal

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de 4,00 metros, com mais de 12,00 metros de altura, deverá, também, ser executado um tapume a partir da altura determinada pela proporção de 1:3 (reco da altura).

§ 4º - As construções recuadas de 8,00 metros ou mais, com até 7,00 metros de altura, estarão isentos da construção de tapumes, sem prejuízo das medidas de segurança e limpeza estabelecidas.

Artigo 46 - Quando for tecnicamente indispensável para a execução de maior passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado.

DA LIMPEZA

Artigo 47 - Durante a execução das obras, deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

§ Único - Da mesma forma, deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

DAS DEMOLIÇÕES

Artigo 48 - A demolição de qualquer edificação, com exceção dos muros de fechamento até 3,00 metros de altura, só poderá ser executada mediante licença do Município.

§ Único - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro de 2 pavimentos, ou que tenha mais de 8,00 metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

Artigo 49 - A Divisão competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser feita.

DA VISTORIA

Artigo 50 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a vistoria dos órgãos competentes e a concessão do respectivo "HABITE-SE".

Artigo 51 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida a vistoria à Municipalidade.

§ Único - Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

Artigo 52 - Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou o responsável técnico, além das sanções previstas no presente Código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a demolir ou fazer modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Artigo 53 - Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e o projeto aprovado, será fornecido ao proprietário, a requerimento deste, uma certidão de "HABITE-SE".

Artigo 54 - Poderá ser concedida vistoria e habite-se parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

Artigo 55 - Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário a carta de habitação, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de entrega do requerimento.

§ 1º - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros deverão estar concluídos, de acordo com as normas que regulam a matéria.

§ 2º - A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

DAS PAREDES

Artigo 56 - As paredes de alvenaria e de tijolo, das edificações


Idalberto Zardo
Prefeito municipal

sem estrutura metálica ou concreto, deverão ser as sentadas sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizadas, e ter as seguintes espessuras mí nimas:

- I - Para paredes externas 15,00 centímetros.
- II - Para paredes internas 10,00 centímetros.
- III - Para paredes de simples vedação, sem função es tática, como paredes de armários embutidos, es tantes ou divisórias de compartimentos sanitá rios, serão tolerados 10,00 centímetros de es pessura.

§ Único - Para efeito deste artigo, serão consideradas também paredes internas, aquelas voltadas para poços de ven tilação e terraços de serviços.

Artigo 57 - As espessuras das paredes de outros materiais pode rão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índi ces de resistência, impermeabilidade e isolamento e xigidos.

DOS ENTREPISOS

Artigo 58 - Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edifica ções com mais de um pavimento, bem como os passadi ços, galerias ou jiraus em estabelecimentos indus triais, casas de diversão, sociedades, clubes, habi tações coletivas ou similares.

Artigo 59 - Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de até 02 pisos quando constituírem uma única moradia.

DAS FACHADAS

Artigo 60 - Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto ex terno das edificações, deverão ser submetidos à apro vação da Prefeitura Municipal.


Idevoldo Zardo
Prefeito Municipal

Artigo 61 - Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo 10,00 centímetros até um mínimo de 2,60 metros acima do nível do passeio.

§ Único - A mesma restrição aplica-se a grades, venezianas, mostuários, quadros e similares.

Artigo 62 - Todos os elementos aparentes, tais como reservatórios, casa de máquinas e similares, deverão estar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

DOS BALANÇOS

Artigo 63 - Nas edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros, os balanços, corpos avançados, sacadas, e outras saliências semelhantes, deverão respeitar :

I - Uma altura livre de, no mínimo, 2,60 metros em relação ao nível do passeio.

II - Uma projeção máxima, em relação ao plano da fachada, igual a 1/10 (um dez avos) da largura do logradouro, porém nunca superior a 1,20 metros.

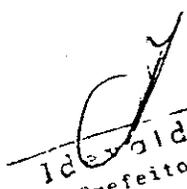
§ 1º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

§ 2º - Nas edificações que formarem galerias sobre o passeio, não será permitido o balanço da fachada.

DAS MARQUISES

Artigo 64 - A construção de marquises na testada das edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros será permitida desde que:

I - Não prejudiquem a arborização, iluminação pública, as placas de nomenclatura e as outras de identificação oficial dos logradouros.


Idervaldo Zardo
Prefeito Municipal

II - Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo.

III - Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes.

IV - Sejam providas de cobertura protetora, quando revestida de vidro ou qualquer outro material quebrável.

Artigo 65 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes dentro da mesma quadra, exceto no caso de logradouros em declive.

DAS PORTAS

Artigo 66 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00 metros e às seguintes larguras mínimas:

I - Porta de entrada principal - 80 centímetros para as economias; 1,20 metros para as habitações múltiplas com até 04 pavimentos e 1,50 metros quando com mais de 04 pavimentos.

II - Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinha - 70 centímetros.

III - Portas internas secundárias em geral, inclusive dormitório de empregadas e banheiro-60 centímetros.

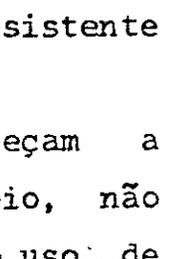
DAS ESCADAS

Artigo 67 - As escadas oferecerão passagens com altura não inferior a 2,00 metros e largura não inferior a:

I - 1,00 metro nas edificações de 02 pavimentos e destinados a uma única economia.

II - 1,20 metros nas edificações com 02 pavimentos, destinados a diversas economias.

III - 60 centímetros quando forem de uso nitidamente


Idelmo de Zorão
Prefeito Municipal

secundário e eventual, como depósitos, garagens, dependências de empregadas e similares.

Artigo 68 - A existência de elevador em uma edificação não dispenda a construção de escadas.

Artigo 69 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2 H + B \cong 0,63$, a $0,64$, sendo H a altura e B a largura do degrau, obedecendo os seguintes limites:

I - Altura máxima de 19 centímetros.

II - Largura mínima de 25 centímetros.

§ 1º - Nas escadas em leque, o dimencionamento da largura dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20 metros ou a um máximo de 60 centímetros do bordo interior, nas escadas de maior largura.

Artigo 70 - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,60 metros será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 80 centímetros, quando se tratar de escada de lances paralelos, a largura do patamar deve ser a mesma da escada.

Artigo 71 - Para as edificações de mais de 02 pavimentos, as escadadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.

§ Único - Escada de ferro, para efeitos do presente artigo é considerada combustível.

DAS CHAMINÉS

Artigo 72 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos ou então, serem dotadas de qualquer equipamento que evite tais inconvenientes.


Idevaldo Zardo
Prefeito Municipal

§ Único - O Município, através de seu Órgão competente, quando julgar conveniente, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Artigo 73 - Os compartimentos são classificados em:

- I - De permanência prolongada noturna: dormitórios.
- II - De permanência prolongada diurna: salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, gabinetes - de trabalho, cozinha, copas e comedores.
- III - De utilização transitória: vestibulos, haals, corredores, passagens, caixas de escada, gabinetes sanitários e despensa, depósitos, lavanderias de uso doméstico.
- IV - De utilização especial: aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadrem nas demais classificações.

Artigo 74 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória, bem como cozinhas, copas, comedores, poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Artigo 75 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter pé direito mínimo de 2,60 metros.
- II - Ter área mínima de 10,50 metros quadrados quando houver apenas um dormitório.
- III - Ter área mínima de 7,80 metros quadrados para um segundo dormitório.
- IV - Ter área mínima de 6,6 metros quadrados para um terceiro dormitório.
- V - Não ter comunicação direta com a cozinha, des


Idalberto Zardo
Município de Paracatu

pensas ou depósitos.

- VI - Ter área mínima de 4,00 metros quadrados, quando se destinarem a dormitório de empregada, podendo o pé direito ser de 2,40 metros de altura e permitir a inscrição de um círculo de 1,80 metros de diâmetro.

Artigo 76 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as seguintes condições, de acordo com a sua utilização:

I - Salas de estar, de jantar e de visitas:

- a) Ter uma área mínima de 12,00 metros quadrados.
- b) Ter pé direito mínimo de 2,60 metros.
- c) Ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 metros.

II - Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música, de gabinetes de trabalho:

- a) Ter área de 8,00 metros quadrados.
- b) Ter pé direito mínimo de 2,60 metros.
- c) Ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 2,50 metros.

Artigo 77 - Os compartimentos de utilização transitória e mais cozinhas, copas e comedouros, deverão atender as seguintes condições:

I - Cozinhas, copas, depósitos, lavanderias de uso doméstico:

- a) Ter área mínima de 5,00 metros quadrados.
- b) Ter pé direito mínimo de 2,40 metros.
- c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 metros.
- d) Ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.


Idalberto Zardo
Prefeito Municipal

- e) Ter paredes revestidas até a altura de 1,50 metros com material liso, lavável, impermeável e resistente, exceto os comedores que inscreverem um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 metros; estes só serão admissíveis quando existir sala de estar ou jantar.

II - Gabinetes sanitários:

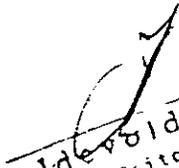
- a) Pé direito mínimo de 2,20 metros.
b) Ter área mínima, em qualquer caso, não inferior a 1,50 metros quadrados.
c) Ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.
d) Ter paredes revestidas até a altura de 1,50 metros no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.
e) Ter ventilação direta ou mecânica, podendo ser através de poço de ventilação.
f) Não ter comunicação direta com cozinhas, copas ou despensas.

III - Vestíbulos, halls e passagens:

- a) Ter pé direito mínimo de 2,20 metros.
b) Ter largura mínima de 1,00 metro.

IV - Corredores:

- a) Ter pé direito mínimo de 2,20 metros.
b) Ter largura mínima de 1,00 metro quando servir a uma economia.
c) Ter largura mínima de 1,20 metros quando comuns a mais de uma economia ou forem entrada de edifícios residenciais ou comerciais com até 4 pavimentos.
d) Ter largura mínima de 1,50 metros quando de entrada de edifícios residenciais com mais de 4 pavimentos.


Idevaldo Zardo
Prefeito Municipal

e) Ter, quando com mais de 15,00 metros de comprimento, ventilação por chaminé ou poço, para cada extensão ou fração de 15,00 metros.

V - Halls de elevadores:

a) Deverão ter largura de modo a permitir em frente às portas de elevadores, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 metros quando se tratar de edifícios residenciais, e 2,00 metros quando se tratar de edifícios comerciais.

b) Ter pé direito mínimo de 2,20 metros.

c) Ter acesso às escadas sociais e de serviço.

DOS SÓTÃOS

Artigo 78 - Os compartimentos situados nos sótãos, que tenham pé direito médio de 2,50 metros, poderão ser destinados à permanência prolongada, com o mínimo de 9,00 metros quadrados, desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum ponto, pé direito inferior a 1,80 metros.

DAS GALERIAS

Artigo 79 - A construção de galerias internas ou jiraus destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização da orquestra, estrados elevados de fábricas e similares, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo das condições de iluminação e ventilação do compartimento onde essa construção for executada.

Artigo 80 - As galerias deverão ser construídas de maneira a atenderem as seguintes condições:

I - Deixarem uma altura livre sobre o piso das mesmas, de, no mínimo, 2,10 metros.

II - Ter pé direito mínimo de 2,00 metros.


Ivovaldo Zardo
Prefeito Municipal

III - Ter parapeito.

IV - Ter escada fixa de acesso.

Artigo 81 - A área total da galeria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que for executada.

Artigo 82 - Não será permitida a construção de galerias em compartimentos destinados a dormitórios, em casas de habitação coletiva.

Artigo 83 - Não será permitido o fechamento das galerias ou jirais com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

DAS GALERIAS EXTERNAS

Artigo 84 - As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00 metros para uma extensão de, no máximo, - 15,00 metros. Para cada 5,00 metros ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10% (dez por cento).

Artigo 85 - As galerias externas deverão ter um pé direito mínimo de 4,00 metros.

DA SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 86 - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida - quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista a sua finalidade.

§ Único - Não será permitida a subdivisão de compartimentos - por meio de tabiques, em prédio de habitação coletiva.

DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 87 - Salvo os casos expressos, todo compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos


Idervaldo Zardo
Prefeito Municipal

(cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 30,00 decímetros quadrados, ressalvados - os casos de tiragem mecânica no artigo 89.

Artigo 88 - O total de superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I - $1/5$ (um quinto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna.

II - $1/7$ (um sétimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna.

III - $1/12$ (um doze avos) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§ 1º - Essas relações serão de $1/4$ (um quarto), $1/6$ (um sexto) e $1/10$ (um décimo) respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja profundidade, medida perpendicularmente ao plano do vão, for superior a 1,20 metros, essa profundidade será calculada separadamente, em cada pavimento.

§ 2º - A área dos compartimentos cujos vãos se localizem a uma profundidade superior a 1,20 metros, será somada à porção da área externa do vão, situado entre aquela profundidade e o vão.

§ 3º - Salvo os casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos dêem para a via pública e se localizem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere este artigo será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento interessado com um plano inclinado a 45° (quarenta e cinco graus) que


Idevaldo Zardo
Prefeito Municipal

- Sempre que os vãos se localizarem dentro de reentrâncias cobertas, estas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter sua cobertura para a área iluminada ou para a via pública, largura, no mínimo, igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância, quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura.
- II - Ter sua abertura para área iluminante ou para via pública, largura no mínimo igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura.
- III - Ter essa abertura área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis, para os vãos que através dela iluminam ou ventilam.
- IV - Ter a abertura da reentrância, 50 (cinquenta por cento) de ventilação efetiva, quando esta for envidraçada.
- V - Ter, a viga que encima a abertura, nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessados.

Artigo 89 - As relações referidas no artigo anterior serão de $1/3$ (um terço) ou $1/5$ (um quinto) e $1/8$ (um oitavo), respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente à linha limite da cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.

- No caso dos vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com área no mínimo igual à superfície do piso dos compartimentos que através dela iluminam e ventilam. Neste caso, um lado de qualquer daqueles vãos deverá distar, no máximo, 1,50 metros da projeção da cobertura.


Isevaldo Zardo
Prefeito Municipal

§ 2º - Quando parte do vão não se localizar sob a passagem coberta, a cada parte deste serão aplicadas as relações correspondentes.

Artigo 90 - Os compartimentos de utilização transitória ou especial cuja ventilação, por dispositivos expressos deste Código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por de baixo da laje ou dutos verticais com o comprimento - máximo de 3,00 metros e largura mínima de 30 centímetros; nos casos em que o comprimento de 3,00 metros for excedido, far-se-á obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificação técnica e memorial descritivo, da aparelhagem a ser empregada.

Artigo 91 - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, 1/7 (um sétimo) do pé direito desse compartimento.

Artigo 92 - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º - Será permitida a ventilação de escadas através de poço de ventilação ou por lajes rebaixadas conforme o disposto no artigo 90.

§ 2º - Será tolerada a ventilação das escadas do pavimento térreo através do corredor geral de entrada.

Artigo 93 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais, desde que:

I - Sejam dotados de instalação central de ar condicionado cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

II - Tenham iluminação artificial conveniente.

III - Possuam geradores elétricos próprios.


13100210 Zard
Município de Curitiba

Artigo 94 - As áreas, para efeitos do presente Código, serão di
vididas em duas categorias: áreas principais fecha
das ou abertas e áreas secundárias.

Artigo 95 - Toda área principal, quando for fechada, deverá sa
tisfazer as seguintes condições:

- I - Ser de 2,00 metros, no mínimo, o afastamento -
de qualquer vão à face da parede que fique o
posta; afastamento este medido sobre a perpen
dicular traçada em plano horizontal, no meio
do peitoril ou soleira do vão interessado.
- II - Permitir a inscrição de círculo de diâmetro mí
nimo de 2,00 metros.
- III - Ter uma área mínima de 10,00 metros quadrados.
- IV - Permitir, a partir do primeiro pavimento servi
do pela área, quando houver mais de um, a ins
crição de um círculo cujo diâmetro D (em me
tros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} + 2,00$$

sendo H a distância (em metros) do forro do úl
timo pavimento ao nível do piso do primeiro pa
vimento que, por sua natureza e disposição no
projeto, deva ser servido pela área. Os pavi
mentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo
prolongamento desta área e que dela possam -
prescindir, não serão computados no cálculo da
altura H.

Artigo 96 - Toda área principal, quando for aberta, deverá satis
fazer às seguintes condições:

- I - Ser de 1,50 metros, no mínimo, o afastamento -
de qualquer vão à face da parede que fique o
posta, afastamento este medido sobre a perpen
dicular traçada em plano horizontal, no meio
do peitoril ou soleira do vão interessado.


Idalberto Zardo
Prefeito Municipal

II - Permitir a inscrição de um círculo de 1,50 metros de diâmetro.

III - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

sendo H a distância (em metros) do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Artigo 97 - Toda a área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Ser de 1,50 metros, no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique o posta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal, no sentido do vão interessado.

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 metros.

III - Ter área mínima de 6,00 metros quadrados.

IV - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50$$

sendo H a distância (em metros) do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição


Id. Waldemar Zaccaro
Prefeito Municipal

no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento dessa área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Artigo 98 - Sempre que a área se torne aberta e parte de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

I - O primeiro correspondente à área fechada, tendo como altura H, a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se torne aberta.

II - O segundo, correspondente à área aberta, tendo como altura H, a distância total que vai do nível do primeiro pavimento servido pela área, até o forro do último pavimento.

Artigo 99 - A partir da altura em que a edificação fique completamente afastada das divisas, permitir-se-á o cálculo do diâmetro, de acordo com a fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

Artigo 100- Para o cálculo da altura H, será considerada a espessura mínima de 15,00 centímetros para cada entrepiso.

Artigo 101- As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimento de permanência prolongada e de utilização transitória, serão dimensionadas em relação aos primeiros.

Artigo 102- Dentro de uma área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 25,00 centímetros.

Artigo 103- As reentrâncias destinadas à iluminação e ventilação só serão admitidas quando tiverem profundidade.

Artigo 104- Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.


Idalberto Zardo
Prefeito Municipal

Artigo 105 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expres-
sos neste Código, deverão:

- I - Ser visitáveis na base.
- II - Ter largura mínima de 1,00 metro, devendo os
vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficar afastados
de, no mínimo, 1,50 metros.
- III - Ter área mínima de 1,50 metros quadrados.
- IV - Ser revestidos internamente.

DAS CASAS DE MADEIRA

Artigo 106 - As casas de madeira, construídas em ruas ou zonas
permitidas pelo Município, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Distar, no mínimo, 1,50 metros das divisas laterais e dos fundos do lote, e 5,00 metros do
alinhamento do logradouro.
- II - Ter, em lote de esquina, recuo de 5,00 metros
no mínimo, por uma das testadas e de 3,00 metros, no mínimo, pela outra, à escolha da
Municipalidade.
- III - Observar um afastamento mínimo de 5,00 metros
de qualquer outro prédio construído em madeira, no mesmo lote.
- IV - Ser construídas sobre pilares (ou cepos) com,
no mínimo 30,00 centímetros de altura.
- V - Ter pé-direito mínimo de 2,50 metros.
- VI - Ter as divisões internas à mesma altura do pé
direito.
- VII - Ter os compartimentos de permanência prolongada, área mínima de 9,00 metros quadrados.
- VIII - Ter, no mínimo, um dormitório com 9,00 metros
quadrados, podendo os demais ser de 6,00 metros quadrados.


Município de Zardo
Município Municipal

- IX - Ter, os compartimentos de utilização transitória, no mínimo, as áreas estabelecidas neste Código.
- X - Ser dotadas de cozinha e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências deste Código.
- XI - Atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código.

DOS GALPÕES

Artigo 107 - Os galpões só poderão ser construídos em zonas ou ruas estabelecidas por Decreto e deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Distarem, no mínimo, 1,50 metros das divisas e de fundos do lote, e 8,00 metros do alinhamento do logradouro.
- II - Ter pé direito mínimo de 2,40 metros.

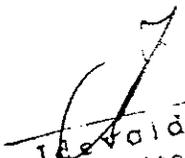
DAS HABITAÇÕES POPULARES

Artigo 108 - Entende-se por "Habitação Popular", a economia residencial destinada exclusivamente à moradia de uma única família, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro e circulação.

§ Único - Entende-se por "Casa Popular", a habitação que popular de um único pavimento e uma única economia. Entende-se por "Apartamento Popular", a habitação popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Artigo 109 - A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- I - Acabamento não superior ao padrão normal da PNB - 140 da ABNT.
- II - Área construída máxima de 70,00 metros quadrados.
- III - As áreas úteis mínimas dos compartimentos poderão ser reduzidas a:
- a) Um dormitório com 9,00 metros quadrados.


Ildivaldo Zardo
Prefeito Municipal

b) Demais dormitórios com 7,50 metros quadrados.

c) Sala com 9,00 metros quadrados.

IV - Ter cozinha e gabinete sanitário revestidos - com material liso, resistente, lavável e impermeável, até uma altura mínima de 1,50 metros nas paredes correspondentes ao local do fogão e do balcão da pia e no local da instalação do banho, respectivamente.

Artigo 110 - Quando as casas populares sofrem obras de aumento ou ultrapassam a área máxima estipulada de 70,00 metros quadrados, deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais deste Código.

Artigo 111 - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista ou de Cooperativas vinculadas ao sistema habitacional de habitação e deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

I - O número de pavimentos não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previstos neste Código.

II - Não deverá conter mais de 64 dormitórios por circulação vertical.

DOS PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 112 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Cada apartamento deverá constar de, no mínimo, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

II - Quando o prédio tiver mais de 4 pavimentos ou conter mais de 16 economias, deverá ter um apartamento, não inferior ao especificado no

- III - Ter instalações de despejo de lixo, perfeita-
mente vedado, com boca de fechamento automáti-
co e dotado de dispositivo de lavagem e lim-
peza ou de incinerador. A boca coletora de li-
xo não poderá abrir para caixa de escadas, nem
diretamente para "halls" e circulações princi-
pais, devendo ficar num compartimento que per-
mita inscrever um círculo com 80 centímetros,
no mínimo, de diâmetro, dotado de porta. Aten-
derá, no máximo, a 12 unidades por pavimento
e a um único pavimento
- IV - Ter reservatório de água de acordo com as dis-
posições vigentes.
- V - Quando o prédio tiver dois ou mais pavimentos
e não dispor de portaria, é obrigatória a ins-
talação de caixas individuais para depósito -
de objetos de correspondências.
- VI - Ter instalações preventivas contra incêndios,
de acordo com as disposições vigentes.
- VII - Deverá ser previsto local para recreação dos
ocupantes do edifício, devendo obedecer aos
requisitos abaixo:
- a) Proporção mínima de 1,00 metro quadrado -
por compartimento habitável, não podendo,
no entanto, ser inferior a 40,00 metros -
quadrados.
 - b) Forma tal que permita, em qualquer aparta-
mento, inscrição de uma circunferência com
um raio de 2,20 metros.

EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Artigo 113 - As edificações destinadas a comércio em geral, além
das disposições do presente Código que forem aplicá-
veis, deverão ainda satisfazer as seguintes condi-


Idelfonso Zardo
Prefeito Municipal

- II - Ter, no pavimento térreo, pé direito mínimo - de:
- a) 3,00 metros quando a área do compartimento não exceder a 30,00 metros quadrados.
 - b) 3,20 metros quando a área do compartimento não exceder a 100,00 metros quadrados.
 - c) 4,00 metros quando a área do compartimento exceder a 100,00 metros quadrados.
- III - As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé direito mínimo de 2,60 metros e possuir acesso exclusivo pela loja.
- IV - Ter vão de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 da área útil dos compartimentos.
- V - Ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de:
- a) Com área até 1.000,00 metros quadrados , 1,00 metro de largura de porta para cada 400,00 metros quadrados, com um mínimo de 1,50 metros de largura.
 - b) Com área de 1.000,00 metros quadrados a 2.000,00 metros quadrados, 1,00 metro de largura de porta para cada 500,00 metros quadrados, com um mínimo de 2,50 metros de largura.
 - c) Área superior a 2.000,00 metros quadrados, 1,00 metro de largura de porta para cada 600,00 metros quadrados com um mínimo de 4,00 metros de largura.
- VI - Ter, quando com área igual ou superior a 80,00 metros quadrados, sanitários separados, para cada sexo, na proporção de um conjunto


Idevaldo Zardo
Prefeito Municipal

de vaso, lavatório, (e mitório quando masculi
no) calculado à razão de um para cada 30(trin
ta) pessoas ou fração; o número de pessoas é
calculado à razão de uma pessoa para cada -
20,00 metros quadrados de área do piso do sa
lão. Será tolerado para estabelecimentos que
possuam área de até 80,00 metros quadrados
apenas um gabinete sanitário.

VII - Ter instalações preventivas contra incêndios,
de acordo com as disposições vigentes.

§ Único - Os pés direitos indicados no item II deste artigo
poderão ser reduzidos para 2,60 metros, 3,00 metros
e 3,50 metros, respectivamente, quando o comparti
mento for dotado de instalação de ar condicionado.

Artigo 114 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e esta
belecimentos congêneres, além das exigências do ar
tigo 113 e incisos que lhes forem aplicáveis, deve
rão:

- I - Ter a cozinha, copa, despensa e depósito com
piso e paredes até a altura mínima de 2,00 me
tros, revestidas com material liso, resistente,
lavável e impermeável.
- II - Ter os sanitários dispostos de tal forma que
permita a sua utilização, inclusive pelo pú
blico.

Artigo 115 - As leitarias, fiambrierias, mercadinhos, armazéns de
secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além
das exigências do artigo 113 e incisos que lhes fo
rem aplicáveis, deverão:

- I - Ter os pisos revestidos com material liso, im
permeável, resistente e lavável, e as paredes
revestidas até a altura mínima de de 2,00 me


Idalberto Zardo
Município Municipal

tros com azulejos ou material equivalente.

- II - Ter um compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirvam para depósitos de mercadorias comerciáveis.

Artigo 116 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congênes, além das exigências do artigo 113 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.
- II - Ter as paredes revestidas até a altura de 2,50 metros com azulejos ou material equivalente.
- III - Ter torneiras e ralos na proporção de um para cada 40,00 metros quadrados de área de piso ou fração.
- IV - Ter chuveiros na proporção de um para cada 15 empregados, a partir de 5 empregados
- V - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos destinados a habitação.

Artigo 117 - As farmácias, além das exigências do artigo 113 e incisos que lhe são aplicáveis, deverão:

- I - Ter um compartimento destinado à guarda de drogas e aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 metros revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Artigo 118 - Os supermercados, além das exigências do artigo 113 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter área mínima de 200,00 metros quadrados.
- II - Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.


Idelfonso Zardo
Prefeito Municipal

III - Ter as paredes revestidas até a altura de 2,00 metros no mínimo, com azulejos ou material equivalente, nas seções de açougue, frias e similares.

IV - Ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátio ou com partimento interno.

V - Ter compartimentos independentes do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirvam para depósito de mercadorias.

Artigo 119 - Os mercados, além das exigências do artigo 113 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter os pavilhões com pé direito mínimo de 3,50 metros no ponto mais baixo do vigamento do telhado.

II - Ter compartimentos para bancas com áreas de 8,00 metros quadrados e forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00 metros. As bancas deverão ter os pisos, balcões e paredes, até a altura mínima de 2,00 metros, revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e serem dotados de ralos e torneiras.

III - Ter vãos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a 1/10 da área do piso.

IV - Ter, no mínimo, dois chuveiros, um para cada sexo.

V - Ter sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório - (e mictório para masculino) para cada 50,00 metros quadrados ou fração de área útil de banca.

VI - Ter compartimento para administração e fiscalização.


Ideraldo Zardo
Prefeito Municipal

VII - Ter instalação preventiva contra incêndio.

Artigo 120 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais e de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.

DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Artigo 121 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Ter, além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos, quartos, etc), mais as seguintes dependências:

a) Vestíbulo com local para instalação de portaria.

b) Sala de Estar coletiva.

c) Entrada de Serviço.

II - Ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou sub-solo, com acesso pela entrada de serviço, quando o prédio tiver até quatro pavimentos; quando tiver mais de quatro pavimentos, deverá ter a instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotada de dispositivos de cavagem e incinerador.

III - Ter, no mínimo, dois elevadores, sendo um social e outro de serviço, quando o prédio tiver mais de quatro andares.

IV - Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso -


10/03/80 20.35
PROF. DR. JOSÉ CARLOS

sanitário, um lavatório e um chuveiro, no mínimo, para cada grupo de 6 hóspedes, que não possuam instalações privativas para pessoal de serviço.

V - Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes.

VI - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.

Artigo 122 - Os dormitórios deverão ter área mínima de 7,00 metros quadrados quando destinados a uma única pessoa, e 10,00 metros quadrados quando destinados a duas pessoas e, quando não dispuserem de instalação sanitária privativa, deverão possuir lavatório.

Artigo 123 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de 1,50 metros.

Artigo 124 - As cozinhas, as copas, despensas, lavanderias e similares deverão ter as paredes, até a altura mínima de 1,50 metros, e os pisos revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Artigo 125 - Os hotéis residenciais com dois ou mais pavimentos que sejam concomitantemente providos de quatro ou mais apartamentos, ou ainda, de 10 ou mais quartos, deverão ser aparelhados com caixas individuais de correspondência.

DOS PRÉDIOS DE ESCRITÓRIO

Artigo 126 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - As salas isoladas deverão ter uma área mínima de 15,00 metros quadrados.

II - Os conjuntos deverão ter uma área mínima de 20,00 metros quadrados.

III - Ter no térreo, caixa receptora de correspondência.

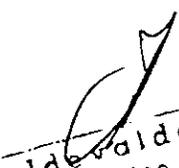
dência.

- IV - Ter hall de entrada com local destinado à instalação de portaria, quando a edificação tiver mais de vinte salas ou conjuntos.
- V - Ter no mínimo, em cada pavimento, quando a soma das áreas úteis privativas das salas e conjuntos for inferior a 80,00 metros quadrados, um gabinete sanitário composto de vaso, lavatório ou, quando a área for superior àquele limite, um conjunto de dois gabinetes, um para cada sexo, na proporção de um conjunto - para cada 80,00 metros quadrados ou fração de área útil privativa.
- VI - Ter, quando o prédio tiver mais de quatro pavimentos, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático, em cada pavimento, e dotada de dispositivos de lavagem e limpeza ou de incinerador.
- VII - Ter reservatório de acordo com as disposições vigentes.
- VIII- Ter instalações preventivas contra incêndio.

DOS ARMAZÉNS

Artigo 127 - As edificações destinadas a armazéns, consideradas como tais apenas os depósitos de mercadorias, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou material similar, apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura.


Ideraldo Zardo
Prefeito Municipal

- II - Ter pé direito mínimo de 3,50 metros.
- III - Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam.
- IV - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso.
- V - Ter, no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso, lavatório e mitório e chuveiro.
- VI - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.

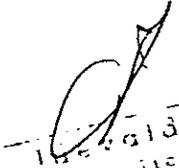
DAS ESCOLAS

Artigo 128 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estruturas de cobertura.
- II - Ter instalações sanitárias na proporção de :
 - a) Masculino: um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 alunos.
 - b) Feminino : um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 alunas.

Artigo 129 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter largura não superior a quatro vezes a distância do piso à verga das janelas principais.
- II - Ter comprimento máximo de dez metros.
- III - Ter área útil calculada à razão de 1,50 metros quadrados, no mínimo, por aluno, não podendo, entretanto, ter área inferior a 15,00 metros quadrados.


Geraldo Zardo
Prefeito Municipal

IV - Ter, os vãos de ventilação e iluminação, uma área mínima equivalente a 1/4 da área útil da sala.

V - Ter pisos revestidos com material adequado a seu uso.

Artigo 130 - Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50 metros e, quando atenderem a mais de quatro salas de aula, uma largura mínima de 2,00 metros.

§ Único - As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Artigo 131 - As escolas que possuam internatos deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Ter dormitórios um mínimo de 6,00 metros quadrados para o primeiro aluno, mais 4,00 metros quadrados para cada aluno excedente, até o máximo de 20 alunos por dormitório.

II - Ter instalações privativas do internato, na seguinte proporção:

a) Masculino: - Um lavatório para cada 5 alunos.

- Uma bacia sanitária para cada dez alunos.

- Um chuveiro para cada 10 alunos.

- Um mitório para cada 20 alunos.

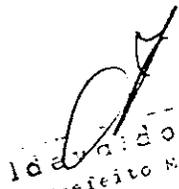
b) Feminino : - Um lavatório para cada 5 alunas.

- Uma bacia sanitária para cada 10 alunas.

- Um chuveiro para cada 10 alunas.

DOS AUDITÓRIOS, CINEMAS E TEATROS

Artigo 132 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, além das disposições do presente Código que


João Zaido
Prefeito Municipal

ines forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura da cobertura.
- II - Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário feminino (vaso e um lavatório) e outro masculino (um vaso, um lavatório e dois mitórios) para cada 500 lugares ou fração.
- III - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.
- IV - Ter corredores, escadas e portas que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionados em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:
 - a) Ter uma largura mínima de 1,50 metros até a lotação de 150 pessoas.
 - b) Ter esta largura aumentada na proporção de 5 milímetros por pessoa, considerada a lotação total, quando esta for superior a 150 pessoas.
 - c) Ter as poltronas distribuídas em setores, separadas por corredores, não podendo cada setor ultrapassar o número de 250. As filas não poderão ter profundidade superior a oito poltronas, contadas a partir dos corredores.

Artigo 133 - Os auditórios deverão ter vaãos de iluminação e ventilação com uma área mínima equivalente a 1/10 (hum décimo) da área útil dos mesmos, exceto quando dota


Idelvaldo Zardo
Prefeito Municipal

dos de instalação de renovação mecânica de ar.

Artigo 134 - Os cinemas e teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser equipados, no mínimo, com instalação mecânica de ar.
- II - Ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, com uma área mínima de 20,00 decímetros quadrados por pessoa, considerada a capacidade total.
- III - Ter instalações de emergência para fornecimento de luz e força.

Artigo 135 - Os projetos arquitetônicos dos cinemas e teatros deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Artigo 136 - As cabines de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e ser completamente independentes da sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários.

Artigo 137 - Os teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter tratamento acústico adequado.
- II - Ter camarins para ambos os sexos, com acesso direto do exterior e independente da parte destinada ao público.
- III - Ter, os camarins, instalações sanitárias privadas para ambos os sexos.

DOS TEMPLOS

Artigo 138 - As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:


Ide Alida Zard
Secretaria Municipal

- I - Ser, as paredes de sustentação, de material incombustível.
 - II - Ter vãos que permitam ventilação permanente.
 - III - Ter portas, corredores e escadas dimensionados de acordo com as normas estabelecidas para cinemas e teatros.
 - IV - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.
- § Único - A critério da Prefeitura Municipal, poderá ser autorizada a construção de templos de madeira.

DOS GINÁSIOS DE ESPORTES

Artigo 139 - As edificações destinadas a ginásios esportivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente para auditórios, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter, opcionalmente, arquibancada revestida em madeira.
- II - Ter vestiários separados por sexo e com as seguintes instalações sanitárias mínimas, para uso exclusivo dos atletas, obedecendo o seguinte:
 - a) Masculino: Dois vasos, cinco lavatórios , três mitórios e cinco chuveiros.
 - b) Feminino : Cinco vasos, cinco lavatórios, e cinco chuveiros.
- III - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes relações, nas quais "L" representa lotação:
 - a) Homens : Vasos L/600
Lavatório ... L/400
Mitório L/200


Ivo Valdo Zardo
Prefeito Municipal

b) Mulheres: Vasos L/400

Lavatório L/400

DAS SEDES SOCIAIS E SIMILARES

Artigo 140 - As edificações destinadas a sedes sociais, recreativas, culturais e similares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mitórios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada 200 pessoas.
- II - Ter, quando houver departamentos esportivos, - vestiários e respectivas instalações sanitárias de acordo com as disposições estabelecidas especificamente para ginásios.
- III - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

DAS PISCINAS

Artigo 141 - As piscinas em geral deverão satisfazer ao seguinte:

- I - Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente.
- II - Ter, quando destinadas a uso coletivo, instalação de tratamento e renovação de água, comprovadas pela apresentação do respectivo projeto.

DOS ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E SIMILARES

Artigo 142 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e similares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:


João Zardo
Prefeito Municipal

- I - Ter dormitórios:
- a) Quando individuais, área mínima de 6,00 metros quadrados e pé direito mínimo de 2,60 metros.
 - b) Quando coletivos, 9,00 metros quadrados, no mínimo, para dois leitos, acrescidos de 4,00 metros quadrados por leito excedente e pé direito mínimo de 2,80 metros; no caso de área total superior a 60,00 metros quadrados, o pé direito será de 3,30 metros.
- II - Ter instalações sanitárias constantes de chuveiros, lavatórios e vasos sanitários, na proporção de um conjunto para cada 10 asilados.
- III - Ter, quando se destinarem a abrigos, para menores, salas de aula e pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências, as prescrições feitas pela Divisão de Serviços Urbanos.
- IV - Ter reservatórios de acordo com o Código de saneamento.
- V - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de saneamento.

DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Artigo 143 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimento de pisos e sustentação de coberturas.
- II - Ter pé direito mínimo de 3,00 metros em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários.


Idelvaldo Zardo
Prefeito Municipal

- III - Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável, e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00 metros.
- IV - Ter compartimento destinado a Farmácia com área mínima de 12,00 metros quadrados.
- V - Ter instalação sanitária em cada pavimento para uso do pessoal, de doentes que não os possuem privativos, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
- a) para uso de doentes: Um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 12 leitos.
- b) para uso do pessoal de serviço: Um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 25 leitos, exigindo-se, em qualquer caso, o mínimo de dois conjuntos.
- VI - Ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço.
- VII - Ter, quando mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigido mais elevadores.
- VIII- Ter instalações de energia elétrica de emergência.
- IX - Ter instalações e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene.

XI - Ter reservatório de água dimensionado de acordo com a ABNT.

XII - Ter, no recinto de entrada, no pavimento térreo, caixa de correspondência.

Artigo 144 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Quando secundários: Largura mínima de 1,00 metro, sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou similares.

Artigo 145 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Largura mínima de 1,50 metros.

II - As rampas deverão ter declividade máxima de 15% (quinze por cento), largura mínima de 1,50 metros e o revestimento do piso corrugado.

Artigo 146 - Os quartos e enfermarias devem satisfazer as seguintes condições:

I - Áreas mínimas de 8,00 metros quadrados para quartos de um leito; 14,00 metros quadrados para quartos de dois leitos; 6,00 metros quadrados por leito para enfermarias de adultos; 3,00 metros quadrados por leito e para enfermaria infantil.

II - Possuírem, as enfermarias, no máximo 6 leitos.

III - Superfície de ventilação e iluminação, no mínimo a 1/5 da área do piso.

IV - Portas principais com, no mínimo 0,90 metros de largura.

V - Vergas a uma distância máxima do forro de 1/10 do parapeito.


Ivoaldo Zardo
Prefeito Municipal

Artigo 147 - As edificações destinadas à instalação de fábricas e oficinas em geral, além das disposições do presente Código, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter pé direito mínimo de 3,00 metros, quando a área for inferior a 80,00 metros quadrados e 3,50 metros quando a área construída for maior que 80,00 metros quadrados.
- II - Ter locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a 1/10 da área útil.
- III - Ter instalações sanitárias, separadas por sexo, na seguinte proporção:
 - a) Até 60 operários: Um conjunto de vaso, lavatório, chuveiro e mitório.
 - b) Acima de 60 operários: Um conjunto para cada grupo de 30 operários excedentes.
- IV - Ter vestiários separados por sexo.
- V - Ter reservatório de água de acordo com as disposições em vigor.
- VI - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.
- VII - Ter as paredes confinantes do tipo corta-fogo, quando construídas na divisa do lote, elevadas de 1,00 metro acima da cobertura.
- VIII- No recinto de entrada, em pavimento térreo, deverão ser instaladas caixas receptoras de correspondência.

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Artigo 148 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das normas específicas do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer


Valdo Zoro
130

zer as seguintes condições

- I - Ter pavilhões, um afastamento mínimo de 4,00 metros entre si e um afastamento mínimo de 10,00 metros das divisas dos lotes.
- II - Ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento, construídos de material incombustível.
- III - Ser divididas em secções, contendo cada uma no máximo, 200.000 litros, devendo ser os recipientes resistentes, localizados no mínimo a 1,00 metro das paredes.
- IV - Ter as paredes divisórias das secções do tipo corta-fogo elevando-se, no mínimo, 1,00 metro acima da calha ou rugo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas.
- V - Ter as portas de comunicação entre as secções ou com outras dependências do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático.
- VI - Ter os vãos de iluminação e ventilação uma área não inferior a 1/20 da área útil do respectivo compartimento.
- VII - Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar a produção de vapores.
- VIII- Ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela mecânica.
- IX - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

§ Único - O pedido da aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando


Idevaldo Zardo
Prefeito Municipal

o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Artigo 149 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das normas específicas e das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda, satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter, os pavilhões, um afastamento mínimo de 50,00 metros entre si e das divisas do lote.
- II - Ser, as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento, de material incombustível.
- III - Ser, o piso, resistente e impermeabilizado.
- IV - Ter, os vãos de iluminação e ventilação, área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do piso.
- V - Ter as instalações preventivas úteis contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.
- VI - Deverão ser levantados, na área do isolamento, morros de terra de 2,00 metros de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para formação de cortina florestal de proteção.

DAS GARAGENS

Artigo 150 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter pé direito mínimo de 2,20 metros.
- II - Ter vãos de ventilação com área mínima equivalente a 1/20 da área útil, tolerando-se a ventilação através de poços de ventilação.


Idelson do Zardo
Prefeito Municipal

- III - Ter as dimensões mínimas de 2,50 metros de largura, por 5,00 metros de profundidade.
- IV - Não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada noturna.
- V - Ter, as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote e com declividade máxima de 30% (trinta por cento).

Artigo 151 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, consideradas aquelas que forem construídas no lote em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial, além das disposições que lhes forem aplicáveis do presente Código e daquelas estabelecidas especificamente para garagens individuais, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter os locais de estacionamento (boxes), largura mínima de 2,40 metros e a profundidade mínima de 5,00 metros.
- II - Ter um vão de entrada com largura mínima de 3,00 metros, quando a capacidade da garagem for igual ou inferior a 50 carros e, no mínimo, dois vãos quando a capacidade for superior a 50 carros.
- III - Ter corredores de circulação com largura mínima de 3,00 metros, 3,50 metros e 5,00 metros quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de 30, 45 ou 90 graus, respectivamente.

§ Único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

Artigo 152 - A instalação de equipamentos para abastecimento de combustível somente será permitida em:

- I - Postos de Serviços.


Clevaldo Zardo
Prefeito Municipal

- II - Garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a 700,00 metros quadrados, ou uma capacidade de estacionamento normal igual ou superior a 50 carros.
- III - Estabelecimentos comerciais, industriais e empresas de transportes e entidades públicas, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 10 veículos de sua propriedade.

Artigo 153 - As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustível, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias e estrutura da cobertura
- II - Ter, as colunas de abastecimento, um afastamento mínimo de 6,00 metros do alinhamento da Rua, 7,00 metros das divisas laterais do lote, 12,00 metros da divisa dos fundos e 4,00 metros de qualquer parede.
- III - Ser, os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de 30.000 litros e ter um afastamento mínimo de 2,00 metros de qualquer parede.
- IV - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

Artigo 154 - Os postos de serviços e as garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:


10 de Maio de 2013
Prefeito Municipal

- I - Ter instalações sanitárias franqueadas ao público, com chuveiro privativo para os funcionários.
- II - Ter muro, com altura de 1,80 metros sobre as divisas não edificadas do terreno.
- III - Ter instalações para suprimento d'água e ar comprimido.

Artigo 155 - Os postos de serviços poderão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

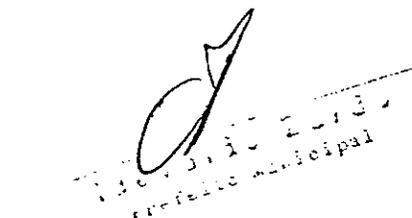
§ Único - Os serviços de lavagem e lubrificação, quando localizados a menos de 4,00 metros das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

DAS GARAGENS COMERCIAIS

Artigo 156 - São consideradas garagens comerciais, aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos podendo, ainda, nelas haver serviços de reparos e lavagens, lubrificação e estacionamento.

Artigo 157 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura.
- II - Ter pé direito livre, mínimo de 2,20 metros - no local de estacionamento, e mínimo de 3,50 metros na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer as disposições do presente Código.



Handwritten signature and official stamp of the Municipal Council of Clevelândia, Paraná.

- III - Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável.
- IV - Ter as paredes dos locais de lavagens e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.
- V - Ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo, igual a 1/20 da superfície do piso; será tolerada a ventilação através de poços de ventilação.
- VI - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 metros e, no mínimo, dois vãos, quando comportar mais de 50 carros.
- VII - Ter, as rampas, quando houver, largura mínima de 3,00 metros e declividade máxima de 20% (vinte por cento).
- VIII- Ter local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais.
- IX - Ter, os locais de estacionamento (boxes) para cada carro, largura mínima de 2,40 metros e área mínima de 12,00 metros quadrados.
- X - Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mitório e chuveiro, para cada grupo de 10 pessoas de permanência efetiva na garagem.
- XI - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

§ 1º

- Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º

- Quando as garagens estiverem recuadas do alinhamento, este recuo deverá possuir tratamento adequado e estar livre de construção ou quaisquer obstáculos.

Artigo 158 - Quando as garagens se constituírem em um segundo -


Idelso Zardo
Prefeito Municipal

prédio de fundo, deverão possuir acesso com largura mínima de 3,00 metros e, no mínimo, dois acessos - com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Artigo 159 - Sob ou sobre garagens comerciais, serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

DOS TOLDOS

Artigo 160 - Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre os passeios e recuos fronteiros nos prédios comerciais, observando o seguinte:

- I - Não serão permitidos apoios sobre os passeios.
- II - A altura livre não poderá ser inferior a 2,50 metros.
- III - Deverão guardar um afastamento mínimo de 0,30 metros do meio-fio.

Artigo 161 - Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte - fronteira às entradas principais e deverão observar o seguinte:

- I - Os apoios, quando necessários junto ao meio-fio, deverão guardar um afastamento invariável de 0,30 metros do mesmo.
- II - A altura livre não poderá ser inferior a 2,50 metros.

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Artigo 162 - As edificações abastecidas pela rede pública de distribuição de água, deverão satisfazer a legislação vigente do órgão competente (SANEPAR).

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Artigo 163 - As edificações deverão satisfazer a legislação vi

gente dos Órgãos competentes (SANEPAR e SAÚDE PÚBLICA).

DAS INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO

Artigo 164 - As edificações que se enquadrarem para possuir instalações contra incêndio, deverão fazê-las conforme a legislação vigente dos Órgãos competentes (CORPO DE BOMBEIROS e SANEPAR).

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Artigo 165 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, calculadas e executadas de acordo com as normas vigentes e aprovadas pelo Órgão competente (COPEL).

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Artigo 166 - As edificações deverão ser providas de instalações telefônicas, calculadas e executadas de acordo com as normas vigentes e aprovadas pelo Órgão competente (TELEPAR).

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Artigo 167 - Nas edificações que apresentarem circulação vertical superior a quatro pavimentos ou 12,00 metros, será obrigatória a instalação de, no mínimo um elevador e, quando superior a oito pavimentos ou 22,00 metros, no mínimo dois elevadores.

§ Único - Não serão computados:

- I - O pavimento térreo, quando destinado exclusivamente à área coberta
- II - O pavimento imediatamente inferior ao térreo.
- III - O último pavimento, quando destinado exclusivamente ao zelador.

Artigo 168 - O dimensionamento dos elevadores, em número e capa


Idelson Zardo
Prefeito Municipal

cidade, dependerá sempre do cálculo de tráfego e das disposições vigentes.

Artigo 169 - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de circulação vertical.

Artigo 170 - As edificações de uso misto deverão ser servidas por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente, e, pelo menos dois elevadores servirem os pavimentos superiores ao sexto andar.

Artigo 171 - A exigência de instalação de elevadores é extensiva às edificações que sofrerem aumento de circulação vertical.

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 172 - A numeração das edificações será efetuada pela Municipalidade, sendo obrigatória a afixação, em lugar visível, da respectiva placa.

§ Único - As placas ou outras formas adotadas pela numeração de prédios dependem da aceitação ou não do órgão competente, podendo o mesmo também exigir a substituição daquelas que se encontram danificadas.

Artigo 173 - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, do lado direito.

§ 2º - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, ou da entrada principal do prédio e o ponto inicial tomado como referência, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.


Getúlio Vargas
Presidente da República

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- Artigo 174- Somente serão liberados os Alvarás de construção, Reforma, Ampliação ou locação, para os estabelecimentos considerados poluidores, quando, além dos documentos normalmente exigidos pelo presente Código os processos de requerimento para os estabelecimentos considerados poluidores, bem como de loteamentos localizados em mananciais de abastecimento público se fizerem acompanhar da autorização de lançamento e Parecer Técnico da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente- SUREHMA.
- Artigo 175- Nos postos de gasolina já instalados e também nas novas unidades, serão exigidas caixas de retenção de areia e material oleoso.
- Artigo 176- Os projetos de postos de gasolina e derivados de petróleo e similares, também serão submetidos a análise e aprovação da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA.
- Artigo 177- Os casos omissos e as dúvidas oriundas do presente Código de Obras, serão dirimidos pela Divisão de Engenharia desta Prefeitura.
- Artigo 178- Para todos os efeitos legais, constituirão parte integrantes do presente Código de Obras, as disposições, resoluções, recomendações e demais atos da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.
- Artigo 179- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia ,
12 de Agosto de 1.986.

Marcos Antonio Loyola.
Presidente

Waldir Antônio Wobwtto
1º Secretário